

LIVRO  
DE  
REGISTRO  
DE  
SENTENÇAS

nº 01

Termo de Abertura.

Destina-se este livro ao Registro de Sentenças do Cartório Eleitoral desta Comarca (67<sup>a</sup> Zona) de Leopoldo de Bulhões, Estado de Goiás. As folhas numeradas tipograficamente de um (01) a cinqüenta (50), serão rubricadas pelo M. N. Juiz desta "67<sup>a</sup> Zona, com a rubrica "\_\_\_\_\_ de seu uso.

Leopoldo de Bulhões, 20 Fevereiro de 1.998.

Galdino Alves de Freitas Neto  
Juiz Eleitoral

Autos : nº 28/96

Natureza : Impugnação de Mandato Eleito

Requerente: "Coligação Participação e Progresso" de Bonfinópolis-GO

Requeridos: João Paulino de Oliveira e Lázaro da Silva Borges  
(Prefeito e Vice)

Vistos etc. A coligação "Participação e Progresso" de Bonfinópolis - GO., escorada no art. 14, Parágrafos 1º e 11, do CF/88, apresentou impugnação ao mandato eleito de João Paulino de Oliveira e Lázaro da Silva Borges, Prefeito e Vice, do referido Município, argumentando a prática de corrupção do primeiro requerido durante a sua gestão, no mesmo cargo, no período de 1989 / 1992, resultando-lhe em impugnação de débito pelo TCM e que, no atual pleito, a sua eleição decorreu de abuso do poder econômico, caracterizado pela "doação de rodovias de energia elétrica", por seu filho, chefe da CELG local, dos dias antes da última eleição. A inicial atendeu aos requisitos do art. 282, CPC, e veio acompanhada de documentos, fls. 12/189, requerendo, ao final, a cassação dos diplomas dos requeridos e, de consequência, sejam diplomados os candidatos da coligação. Citados, os requeridos se defenderam considerando absurda e descabida a pretensão deduzida em Juízo, juntando documentos, fls. 213/349, pedindo a improcedência do pedido. Impugnação, fls. 351/356. Em audiência de instrução e julgamento foram colhidas as provas testemunhais, em cuja oportunidade deliberou-se pela apresentação de memoriais. As fls. 514 foi interposto agravo retido contra decisão, fls. 52, que indeferiu a admissão de litisconsorte; e às fls. 527 foi requerida a extinção do processo por ilegitimidade ativa ad causam da autora. Em suas memórias, a Coligação reafirmou os argumentos contidos na inicial, reiterando a procedência do pedido;"

sendo tal entendimento acompanhado pelo Ministério Pùblico. Jà os requeridos manifestam-se pela extinção do processo, arguindo à falta de capacidade postulatória da Coligação, no mérito, reafirmam a improcedência da pretensão apurada. É um sintético relato. Decido. Não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa da Coligação. Inobstante a composição partidária para disputa de pleitos eleitorais seja de caráter efímero, seria incompreensível a sua extinção antes do exaurimento dos prazos para intentar as ações cabíveis, questionando os resultados das eleições, lembrando que o art. 92 da Lei Complementar 64/90 legitima as coligações atuarem em fúzio e o art. 14, parágrafo 1º da CF/88 estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para a ação de impugnação. Logo, não se pode perceber à coligação derrotada o direito de defender seus interesses dentro do prazo estabelecido, sendo razoável a interpretação de que a composição partidária só se extingue após exaurido todos os prazos para manifestar a sua irresignação. No caso vertente a diplomação ocorreu em 10/12/96 e a ação de impugnação foi apurada no dia 17/12/96, logo dentro do prazo legal. Reputa-se, pois, a preliminar. No mérito, afasta-se desde logo a matéria referente à imputação de débito ao primeiro requerido pelo TCM, relativa a pagamentos de notas frias e fantasmas, na sua gestão 89/92, vez que tal imputação, embora grave, está absolutamente prescrita, não devendo ser considerada para o caso em tela. Resta, destarte, analisar a alegação de abuso de poder econômico. O princípio, razão assiste à Coligação quando sustenta a doação de Padrões, o que foi inclusive confirmado pelos requeridos, mas afirmam que foram doados, pela CEIG de Goiânia, ficando o posto de Bonfinópolis apenas com a missão de distribui-los, mesmo porque havia um serviço de expansão da rede elètrica na cidade. Corroborando a doação dos Padrões são, entre outras, as

seguintes declarações, muito embora as testemunhas negam que receberam os padrões em troca de votos. "... Que a depoente afirma que recebeu um padrão da CEIG em sua casa; Que não recebeu qualquer pedido de voto de qualquer partido ou coligação..." (Desidete Ribeiro da Silva, fls. 534.) "... Que a depoente recebeu um padrão da CEIG, ... Que não recebeu qualquer pedido de voto de ninguém..." (Maria Levi da Silva Godoi, fls. 535.) "... Que o depoente recebeu um padrão mas fez sua inserção na CEIG, ... Que não recebeu qualquer tipo de pedido de voto para João Paulino (sic)... (Eduardo das Dores Oliveira, fls. 536.) "... Que o depoente recebeu um padrão da CEIG, o qual lhe foi entregue por funcionário da própria empresa de Bonfinópolis... Nem recebeu qualquer pedido de voto..." (Itaide Dutra Pereira, fls. 537.) "... Que o depoente recebeu um padrão da CEIG, ... Que os funcionários da CEIG não pediram o depoente para votar em qualquer candidato daquele município..." (João Gomes dos Santos, fls. 539.) Como se vê: a doação é inconteste, mas permanece dúvida se os padrões tiveram sido trocados por votos. De qualquer forma, segundo entendimento jurisprudencial no âmbito da Justiça Eleitoral, não basta somente a existência de abuso econômico durante a campanha eleitoral para a cassação de diplomas. Parece, em caráter imprescindível, que exista um elo causal entre o abuso econômico praticado e o resultado do pleito, não sendo razoável considerar que alguns poucos padrões fossem suficientemente capazes de provocar um desequilíbrio na disputa. Bem a propósito é a orientação do eminentíssimo Ministro do TSE Diniz de Andrade, no acórdão nº 11.425-Rosáris-MA, do qual peço venha para transcrever um trecho do voto: "... Mas, Senhor Presidente, para que a presença do poder econômico tenha o condão de anular mandatos, enudecer a voz das urnas e até

mesmo beneficiar outros candidatos, é mister que tenha sido apta para produzir um desequilíbrio, uma desigualdade entre os disputantes, entre os concorrentes, possibilitando um resultado que de outra forma não teria ocorrido..." O referido acórdão foi relatado pelo eminentíssimo Ministro Fláquer Scartezzini, culminando na seguinte ementa: "Eleições municipais de 1992. Ação de Impugnação de Mandato. Prefeito e Vice Prefeito. Abuso do poder econômico. Inocorrência. Inexistência de nexo de causalidade entre os fatos apurados e o comprometimento da lisura e normalidade do pleito. Apuração de eventual ilícito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral. Recurso não conhecido. No mesmo sentido são as seguintes decisões: "Abuso de Poder Econômico - Abuso de poder econômico, simples alegações, notícias de fatos isolados e que, segundo tudo indica, nenhuma influência teriam exercido sobre a vontade popular, ainda que se admita a veracidade dos mesmos ad argumentandum, não poderiam servir de alicerce para a cassação dos diplomas (TRE-SP, fl. 65.962, Rel. José Carlos Ortiz, D.O.E., 26 abr. 1972)".

"Abuso de Poder Econômico - A corrupção eleitoral, forma de interferência do poder econômico nas eleições, comporta graduação. A ocorrência de fatos isolados que nenhuma influência teriam sobre a vontade popular não poderiam servir para a anulação da votação e, a fortiori, da cassação dos diplomas (TRE-SP, fl. 72.771, Rel. Vieira de Moraes, D.O.E., 7 jan. 1977).

Em Caso, me parece que não houve tal desequilíbrio a justificar a cassação dos diplomas dos requeridos, considerando que a Coligação não se designou provar a quantia de padrões distribuídos; o número de pessoas beneficiadas; se estas são eleitoras; se efetivamente votaram nos requeridos; e se os votos foram decisivos na solução do pleito, lembrando, ainda, que é a segunda vez que o requerido se elege, certamente goza de prestígio junto a população local.

esta forma padece de vínculo causal entre o alegado abuso econômico e o resultado das eleições. Imediatamente, a testemunha Glória Maria dos Santos, fls. 533, tenha afirmado a distribuição em torno de 150 (cento e Cinquenta) Padrões da CELG, para apenas 40 (quarenta) pessoas, tal depoimento me parece tendencioso e não pusta como instrumento para alcançar a verdade quanto à apuração do total da distribuição, pois além de divorciado das declarações das demais testemunhas, é incompreensível a doação de 3,75 Padrões para cada pessoa. De forma que a Coligação não conseguiu provar a influência do abuso de poder econômico no resultado das eleições, daí não justificar a sua irrisignação. Tampouco não impressionam os fundamentos contidos no parecer do então Representante Ministerial, os quais, embora de "Posicionamento de Vanguarda", data maxima venia, não dispensam a comprovação do nexo causal entre o abuso econômico praticado e o comprometimento do resultado do pleito eleitoral. Em face do exposto, desacolho o parecer Ministerial para julgar Improcedente o pedido, mantendo incólume a diplomação e os mandatos dos requeridos para os quais foram legitimamente eleitos pela vontade soberana do povo de Bonfinópolis - Go. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem ônus. Registre-se. Intimem-se. Neopoldo de Bulhões, 19 de Fevereiro de 1998. Goldino Alves de Freitas Neto Juiz Eleitoral.

Autos: 056/2000

Natureza: Impugnação de Registro de candidatura

Impugnante: José Carlos dos Reis - Presidente do P.T.B.

Impugnada: Sandra Valéria Moreira dos Santos

Vistos etc. Trata se de impugnação de registro de candidatura ao cargo de vereador da senhora Valéria Moreira dos Santos, já qualificada, formulada pelo Partido trabalhista Brasileiro através de seu representante representante municipal, alegando que a impugnada encontra-se filiada no P.T.B. desde 20.04.2000, mesmo assim, pediu o registro de sua candidatura pelo P.S.D.C., acostando os autos de fls 03 e 04. A impugnada foi notificada e apresentou tempestivamente a sua defesa de fls. 05/13, a qual vio instruiu com os autos fls. 15/43. Manifestam-se no feito, a Avenida Promotoria de Justiça Eleitoral opinou pelo indeferimento da pedida de impugnação por considerar que não restou configurada a dupla filiação partidária alegada. Durante a instrução foi tomado o depoimento pessoal da impugnada e ouvidas três testemunhas e remetido o impug-

mante apresentou alegações conforme  
faculta est. 33 da Resolução nº 20.  
563, de 02.03.00. efs fls. 73 vê-se a cer-  
tidão do Cartório Eleitoral atestando  
que o partido impugnante encontra-  
se coligado com o P.P.B. e P.S.C., formando  
a coligação "União Lepoldense" para  
a disputa da próxima pleito. E um  
sintético relato. Neste sentido dispõe o  
Art. 267, Parágrafo 3º da CPC o  
juiz poderá a qualquer tempo antes  
de preferir a sentença de mérito  
conhecer das matérias constantes  
dos Inc. IV, V e VI da antiga citação.  
É o que faz o demandante. Supreende-  
la certidão do cartório Eleitoral de  
fls. 73 dicas antes que o impugnante en-  
contra-se coligado com os partidos  
"P.P.B. e P.S.C.", formando a coligação  
"União Lepoldense", pertanto, não  
tem legitimidade ativa para, isolada-  
mente, impugnar qualquer candida-  
tura. Nesse sentido é vasta a juris-  
prudência "Recurso especial. Representa-  
ção. Legitimidade. 2. O partido político  
coligado não tem legitimidade para  
isoladamente, preser representação.  
3. A coligação constitui-se para ser  
considerada como um único partido  
político, para efeitos de participação  
no processo eleitoral. Ut art. 6º; Pará-  
grafo 1º, Lei nº 9.504/97. 4. Recurso especial"

não conhecido. (dc. nº 15.547, de 02.10.98 - RE - Rel. ministro Hélio da Silveira). Recurso especial. Representação apresentada por parte de partido político em coligação. Legitimidade ativa ad causam. 1. Coligação é unidade partidária e representante legítima das agremiações que a compõem. 2.

Representação apresentada por partido político em coligação. Legitimidade ativa ad causam. Precedente. Recurso especial não conhecido. (dc. 15.524, de 13.10.98 -

RE, rel. ministro Maurício Corrêa). Recurso especial. Representação formulada por partido coligado impossibilidade. 1. O partido coligado não tem legitimidade para postular em juiz isoladamente, perante a justiça eleitoral, no tocante a questões relativas ao pleito para o qual a coligação foi formada. 2. Recurso especial provida e o voto fulgoso prejudicado. (dc. 15.598 de 1º 12.98 - RE, rel. Ministro Edson Vidigal) "Recurso especial eleitoral eleitoral sobre ação de impugnação de candidatura. Legitimidade ativa ad causam de partido político que não participou das eleições isoladamente. Não-conhecimento. A coligação é unidade partidária e representante legítima das agremiações que a compõem razão pela qual não pode o partido isoladamente propor ação de impu-

gnacâe de candidatura a Justiça Eleitoral. dc. n° 13.631 de 17.11.98 - RE , rei Ministre Maurício Corrêa) Recurso especial. Representação. Partido político coligado que atua isoladamente, legitimidade ad causam .6º da Lei nº 9.504/97 as coligações partidárias passam a ter personalidade jurídica a partir do acordo de fronteiras dos partidos que as integram (c. 15.529, de 29.09.98 - RE - rel. ministro Excluasão Hickmann) Recurso especial. Representação. Partido político integrante de coligação. Legitimidade ativa ad causam. Intelligência do art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. Recurso previde para tornar insubstancial a multa aplicada (dc. 16.136, de 25.11.99 - RE - rel. ministro Cesta Puerto) Resalta-se ainda, que no caso, além da legitimidade ativa ad causam e impugnante peccete de cidadão postulatário pelo não censitivo alegação e nem atuar com tal, nesse sentido. Legitimidade, o Ministério Público, os partidos políticos ou coligações e os candidatos são partes com legitimidade exclusiva para formular essa impugnação. É imprescindível seja a ação apoiada através de alegação habilitada, exigindo-se aqui, fiel cum

primente ao dispositivo no art. 36 que  
código do processo civil e no art 5º,  
I, 1<sup>a</sup> parte da Lei n° 8.906, de 4.7.94. (Esta  
tute da Advocacia e da OAB) trata-se  
de processo de jurisdição contenciosa  
onde se espera a coisa julgada razão  
de ser da exigência de advogado  
habilitado representando os partidos  
ou candidatos...” (Joel J. Cândido -  
Direito Eleitoral Brasileiro, 8<sup>a</sup> Ed. p. 136)  
Em face do exposto pelos fundamentos  
ut supra e com base nos arts. 267, inc.  
IV, V e Parágrafo 3º, e art. 329, todos de  
código de Processo Civil, declaro extin-  
ta a presente ação de impugnação  
de registro de candidatura, ficando  
em consequência deferido o registro  
da candidata Sandra Valéria Moreira  
dos Santos. Transitada esta em julga-  
do, o Cartório Eleitoral deverá tomar  
todas as providências pertinentes pa-  
ra o registro e arquivar os autos P.R.I  
Lançamento de Bulhões, 30 de agosto de  
2000. Ass: Dr. Galdino Alves de Freitas Neto,  
Juiz Eleitoral.

VISTOS EM CORREÇÃO  
EM 28/09/2003...

Galdino Alves de Freitas Neto  
Juiz Eleitoral

VISTOS EM CORREÇÃO  
EM 12/10/2003

Galdino Alves de Freitas Neto  
Juiz Eleitoral

VISTOS EM CORREÇÃO  
EM 3/10/2004.

Galdino Alves de Freitas Neto  
Juiz Eleitoral

Galdino Alves de Freitas Neto  
Juiz Eleitoral

Data: 12/05/06

Autos n°: 080/04

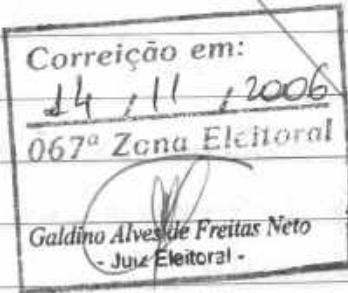
Natureza: Pedido de cancelamento de título eleitoral.

Requerente: PFL, PDT, PMDB, PT e PV, de Leopoldo de Bulhões/00.

Requerida: Mary Henrique de Carvalho.

Autuação: 15/05/04.

Vistos, etc. Considerando que os requerentes  
não provaram as suas alegações, acolho a mani-  
festação do M.P.E. petro e indefiro o pedido formulado  
na inicial. Fazem-se os seguintes encargos:  
arquivar-se. Leopoldo de Bulhões, 12.05.2006. Assi-  
nado: Dr. Galdino Alves de Freitas Neto. Juiz Elei-  
toral



Autos nº 23106

Natura: Mesários Saltos eleitos 2006 - Límpido de Bullas

Requerente: justica eleitoral - zona 067.

Requerido: Valdinei Nogueira de Jesus e outros.

Vistos, etc.

Foi por justificadas as faltas. Intime-se  
J. B. 28.03.07. Palmeira Alves de Freitas Neto. M.M.  
Juiz Eleitoral - zona 067.

autos nº 266/04

Natureza: Investigação judicial eleitoral

Requerente: Ministério Pùblico Eleitoral - 067ª Zona

Requerido: Antônio das Graças Filho e outros  
Vistos, etc...

Trata-se de investigação judicial eleitoral em que, não obstante, o esforço ministerial, não chegou a lugar algum.

Do contrário, gestou provado que tudo não passou de denúncias vagas e intrigações políticas, diga-se de passagem, de baixo nível, tão comum nestas regiões na época de eleções.

Convém observar, ainda, que a própria representante desistiu do fato, com certeza porque não dispunha das provas do fato que noticiou e pede a prioridade ao MPB.

Registre-se, por último, que os casos aqui vedados já foram objeto de análise em processo sumultaneamente, já arquivado.

Desta forma, não resta outra alternativa ao Poder Judiciário Eleitoral a não ser a extinção da presente como se encontra, aliás, como regra o MPB.

Dante do exposto, acolhendo a manifestação ministerial, decreto a extinção deste fato.

Sintimem-se, via edital, com prazo de 08 (oito) dias, diante das diligências comprovadas nos autos, para localizar as partes interessadas.

Transcorrido o prazo do edital, não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Sintimem-se, pessoalmente, o MPB.

Leopoldo de Bulhões, 15 de agosto de 2007.

Galdino Alves de Freitas Neto  
Juiz Eleitoral

Autos: 276/04

Natura: Representação

Requerente: Vistoria Municipal do PFL - Bonfimopolis.

Requerido: Antônio das Graças Sillva.

Vistos, etc...:

Trata-se de Representação Eleitoral, na qual, não obstante as diligências efetuadas, não se chegou a luxar alguma.

No contrário, resta provado que tudo não passa de demônios raios e outras lutas políticas, digo, de paragu, de baixa nível, tão comum nestas regiões na época de eleições.

Convém observar, ainda, que o próprio representante distorce o fato, com certeza porque não dispunha das bases do fato que noticiou e pediu providências ao MPF.

Registre-se, por último, que os casos aqui versados já foram objeto de análise em processo sumaríssimo, já arquivado.

Desta forma, não resta outra alternativa ao Poder Judiciário Eleitoral a não ser a extinção da presente como se encontra, aliás, como requeir o próprio MPF.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação ministerial, decreta a extinção deste feito.

Sintime-se, via edital, com prazo de 08 (ato) dias, durante das dificuldades comprovadas nos autos, para locais as partes interessadas.

Transcorrido o prazo do edital, não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Sintime-se, pessoalmente, o MPF.

Topolino Bulhões, 15/agosto/2007.

Jaldino Flores de Britto Neto  
Juiz Eleitoral

Autos: 282104

Natureza: Representação

Requerente: Diretório Municipal do PFL - Bonfimopolis/SC.

Requerido: Antônio das Frapas Filho.

Vistos, etc....

Traata-se de Representação Eleitoral, na qual, não obstante as diligências efetuadas, não se chegou a lugar algum.

Ao contrário, restou provado que tudo não passou de demônias vagas e intrigas políticas, diga-se de passagem, de baixo nível, tão comum neste tipo de época de eleções.

Convém observar, ainda, que o próprio representante de fustiu do feito, com cetero, porque não dispunha das provas do fato que noticiou e pediu providências ao MPF.

Requer-se, por último, que os casos aqui versados façam objetos de análise em processo semelhante, já aforado.

Desta forma, não resta outra alternativa ao Poder Judiciário Eleitoral a não ser a extinção da presente como se encontra, alias, como repergo própria MPF.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação ministerial, decreto a extinção do feito.

Sentiu-se, na edital, com prazo de 08(oito) dias, diante das dificuldades comprovadas nos autos, para regularizar as partes interessadas.

Transcorrido o prazo do Edital, não havendo recurso, arquivou-se os autos.

Sentiu-se, pessoalmente, o MPF.

Joápolis de Bielmeier, 15/agosto/2007.

Faldino Alves de Freitas Neto  
juiz eleitoral

Processo: 028/07

Natureza: Prestação de contas não apresentadas - 2006.

Requerente: justiça Eleitoral 067ª zona.

Requerido: PSB, PDT, PPS, PFL, PV, PSD, PSC, PRSC,  
PTB - Leopoldo de Bulhões /00.

Notifique-se como requer o MPE.

J.B. 06.08.07

Faldino Alves de Freitas Neto,  
juiz eleitoral.

Processo: 027107

Natureza:

Referente: fustigar eleitoral 0673 Zona.

Requerido: PPS, PDT, PT, PSDC, PRP, PSDB, PSC, PFL,  
PT glo B, PST, PP, PSL e PMN - Bem fixo polis - GO.

Notifique-se como requer o MPE.

L. B. 06.08.07

faldiney Alves de Seitas Neto.  
Juiz eleitoral.

Processo: 032/07 - 108/07

Natureza: Prestação de contas eleitoral 2004.

Requerente: Domingos Severino da Cunha

Declarado: 067926.

Vistos, etc ...

Vou por aprovadas as contas. Intime-se. Arquivar-se.

L.B. 02.10.2007.

Jaldino Alves de Freitas Neto.  
juiz eleitoral.

Processo: 029/07.

Natureza: Prestação de contas eleitoral 2004.

Requerente: Vítorino Senna Machado

Requerido: 0672 Z.E.

Vistos, etc.

Como por encerrados, digo, aprovadas as contas.  
Entime - pe. Arquivar - pe.

J.B. 02.10.2007.

Jaldino Alves de Britto Neto  
juiz eleitoral.

Processo: 020/07

Natureza: Suplridade de filiação.

Requerente: Justica Eleitoral 0672 Zona

Requerido: 0672 Z.E - PMDB - Leopoldo de Bellm, Jr.  
(Catarina Afune e outros).

Vistos, etc...

Acolho a manifestação do MPE e determino  
a regularização da situação eleitoral dos requerentes.  
Intime-se -pe. Após, arquive-se.

J. B. 02.10.2007. (vide verso).

Em tempo:

A regularização é a partir da data da comunicação da desfiliação, a exceção de Neli das Graças Camilo e Ivan de Mântara, que não se pronunciaram, devendo ser canceladas ambas as filiações.

J. B. 02.10.2007.

Faldino Alves de Britto Neto.  
juiz eleitoral.

Processo: 023/07

Natureza: Duplicidade de filiação

Requerente: justiça Eleitoral 067<sup>a</sup> Zone

Requerido: PMDB - Bonfimopolis e outros.

Vistos, etc.

Acolhe a manifestação ministerial e determina  
a regularização da situação eleitoral dos requerentes  
a partir da data da comunicação ao partido da  
desfiliação.

Sintime-se - Aguarde-se.

J.B. 02.10.2007.

Faldino Alves de Britto Neto  
Juiz Eleitoral.

Processo : 023/07

Natureza: Duplicidade de filiação

Requerente: Partido Eleitoral 0673 zona

Requerido: PNDDB - Bonfim/pols /60 e outros

Vistos, etc.

Acolhe a manifestação ministerial e determina a  
regularização da situação eleitoral dos requerentes a partir  
da data da comunicação ao partido da desfiliação.  
Faz-me pe - Arquivar - pe.

J.B. 02.10.2007

Saldado Alves de Farias Neto  
juiz eleitoral.

Processo : C 000034/07

Assunto : Coincidência L DGO 0701990514.

Requerente: 067ª Z. Eleitoral

Requerido: Hélia Pires dos Reis

Visos, etc.

Defiro a regularização. Após, arquive-se.

J. B. 18.10.2007.

faldino Alves de Soutas Neto  
juiz eleitoral.

Praesé : 036/07 - 180/07 (Protocolos)

Assunto : Restauro de contas de candidatos às eleições 2007

Requerente : Franceline Ferreira Barbosa

Requerido : 06727.6

Visões, etc.

Vou por prestadas as contas.

Arquivado-pe.

J.B. 18.10.2007.

Fábio Lino Alves de Freitas Neto.

Processo : 037/07

Protocolo : 181/07

Natureza : Prestação de contas de candidato às eleições de 2004.

Representante : São Manoel dos Santos

Referrido : 067326.

Vistos, etc.

Dou por prestadas as contas. Arqueve-se.

L.B. 18.10.2007

Faldino Alves de Freitas Neto  
juiz eleitoral.



Processo: 035/07

Protocolo: 179/07

Natureza: Prestação de contas de candidato às eleições 2004.

Requerente: Galdino Alves de Freitas Neto.

Referendo: 067º Z.E.

Vistos, etc....

Dou por encerradas, digo, prestatas as contas.  
Arquivem-se.

J.B. 18.10.2007.

Galdino Alves de Freitas Neto.  
Juiz Eleitoral.



Autos nº 04067/07

Natureza: Revisão do Eleitorado

Município: Bonfimópolis / GO.

Referente: TSE e TRE / GO (Provimento CRÉ-60 nº 004/2007)

Vistos, etc...

Tratam estes autos de procedimento destinado à Revisão do Eleitorado da 067ª Zona Município de Bonfimópolis / GO., determinada pelos Órgãos Superiores da Justiça Eleitoral, em virtude do número de eleitores deste Município estar acima do percentual aceitável em relação à população.

As inscrições eleitorais revisadas correspondem ao número de 5.479 (cinco mil quatrocentos e setenta e nove) eleitores. Deixaram de comparecer 1.652 (um mil seiscentos e cinquenta e dois) eleitores, sendo revisados 3.827 (três mil oitocentos e vinte e sete) eleitores, sem impugnações.

Quando o Ministério Públiso Eleitoral, este manifestou-se pelo cancelamento das inscrições que não foram feitas.

Nesta forma, nos termos do Art. 71, § 4º do Código Eleitoral, c/c Art. 73 da Resolução nº 21.538 do TSE, determino o cancelamento das inscrições de todos os eleitores existentes da Revisão de Eleitores Nas Revisões até 23/11/2007, fls. 151/190 dos autos, com exceção dos eleitores não fersados que requereram transferência para outro município na mesma zona eleitoral, fls. 193, bem como das inscrições que tiveram qualquer movimento na Sistema Eletronico durante o período da Revisão Eleitoral.

Expeça-se edital de intimação, com prazo

3º de 03 (três) dias, dando conhecimento a qualquer interessado desta decisão, observando que o cancelamento definitivo das inscrições eleitorais dependerá de homologação do TRE/GO.

Transcorridos o prazo recursal, conclusos os autos para o julgamento final da Revisão.

P. R. I.

Leopoldo de Bulhões, 10/12/2007.

- Faldino Alves de Britto Neto  
Juiz Eleitoral

Processo: 042/07

Natureza: Prestação de Contas de Candidato às Eleições 2004.

Proponente: Rogério Alves Pires

Requerido: 0679 Z.G.

Vistos, etc....

Foram por aprovadas as contas, acolhendo o Parecer Ministerial. Arquivem-se.

Leopoldo de Bulhões, 31 de janeiro de 2008.

Foldino Alves de Britto Neto

Juiz Eleitoral

Processo n°: 043/07

Natura: Postagem de contas de candidato às eleições 2006.

Requerente: Angelita Monteiro da Silva.

Requerido: 0679 Z.G.

Vistos, etc.

- Foi por aprovadas as contas, acolhendo o Pa-  
recer Ministerial.

Leopoldo de Bulhões, 31 de janeiro de 2008.

Faldino Alves de Britas Neto  
juiz eleitoral.

Processo nº: 044/07

Natureza: Prestação de Contas de Candidato (eleição 2006)

Requerente: Fábio Henrique Soares.

Requerido: 0679 Z.E.

Vistos, etc... .

Deu por aprovados as contas, acolhendo o Parecer Ministerial. Arquivar-se.

Leopoldo de Bulhões, 31 de janeiro de 2008

Faldino Alves de Britas Neto  
Juiz Eleitoral

Processo: 055/07

Natureza: Duplicidade de filiação - PC do B/Bonfim/pols/00

Requerente: justiça Eleitoral

Requerido: PC do B / Bonfim polis - GO.

Vistos, etc...

Versam os presentes autos de duplicidade de filiação particular do eleitor Wesley Alves Brum, envolvendo os partidos PC do B e PSL.

Após devidamente citado, nos termos do Pronunciamento 01/2006 - CRE/00, o eleitor apresentou, tempestivamente, manifestações fls. 08/09, alegando que por não mais existir o PSL em Bonfim polis pressupõe que a sua filiação não mais existia, motivo pelo qual se filiou ao PC do B.

Diz-se vistado Ministério Pùblico Eleitoral, que em sua manifestação de fls. 12/13, pugnou pela declaraçào de nulidade de ambas as filiações do eleitor.

É o breve relato. Decido.

Analizando a documentação acostada à ligaçào, dispositivos legais que fijam a espécie, verifica-se que o eleitora supracitado agiu em desacordo com o disposto no art. 22, § Unico, da Lei 9.096/95 (Ldi dos Partidos Políticos), eis que ingressou em uma nova agremiaçào, bem como não efetuou a devida comunicaçào ao fórmulo eleitoral, razão pela qual seja a nulidade de ambas as filiações.

Nesse diapasão tem sido o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás:

Recurso Eleitoral. Desfiliação. Ausência de

comunicação ao Partido e à justiça Eleitoral. Dupla filiação. Configurada. De acordo com o art. 22, Parágrafo único da lei nº 9.096/95, caso o filiado mudar de sigla para outra partidária, deve comunicar imediatamente o fato ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz eleitoral de sua circunscrição. Nas ameaças da exigência legal acarreta a nulidade das filiações. Recurso Eleitoral conhecido e improvido! (TRE/GO - RE - Recurso Eleitoral - 1 - Apelação. Processo 1907. Origem Minas Gerais - GO. Relator (a) Paulo Maria Teles Antunes. Publicação 05 - Diário de Justiça, Volume 14392, Tomo 1, Data 16/11/2004, Página 1 - sec 2).

Sementa - Recurso Eleitoral. Cancelamento de filiação partidária. No termos do parágrafo único do art. 22 da lei 9.096/95, quem se filia a outra partidos deve fazer comunicação ao partido político e ao juiz eleitoral para cancelar sua filiação, no dia imediato ao da nova filiação, se houver de ser considerada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos. Recurso conhecido e improvido. (TRE/GO - RE - Recurso Eleitoral - 1 - Apelação. Processo 3447. Origem fatal - GO. Relator (a) Ilhomar José Belchior Neto. 01 - Diário de Justiça, Volume 14947, Tomo 01, Data 26/02/2007, Página 126).

A respeito da matéria, demais Tribunais têm o mesmo posicionamento:

Dupla filiação - Configuração. Registro de candidato, filiação partidária, ausência, comunicação, prova. A ausência de prova da comunicação à justiça Eleitoral do estabelecimento de vínculo com nova

Partido caracterizar dupla filiação. (TRE/PR, RE 2809, Ac. 28375, origem Paraná - PR. Relator (a) José Laurindo de Souza Netto. Publicação PSESS - publicado em sessão, Data 31/08/2004).

Registro de Comunicação. Duplicidade de filiação, caracterizando irregularidade insanável. Indeferimento. (TRE/RS, REG 15-1862006, Origem Porto Alegre - RS. Relator (a) Almir Porta da Rocha filho. PSESS - publicado em sessão, Data 18/08/2006).

Indeferimento nesse sentido RE 3440 TKG/GO, RESPE - 24433, TRE-DF, RE 234, TRE/AC, RFP 11003, TRE/CE, Rec. 2211 TRE/IPA.

A defesa do Sr. Wesley Alves Brumita veio acompanhada do requerimento de desfiliação do PSL, datada de 27/12/2007, puro e simples posterior à sua filiação no PC do B - , também, posterior à 05/12/2007, prazo final para a entrega da lista de filiados pelos partidos. O desconhecimento sobre a existência do PSL em Bonfimopolis não exime o filiado de comunicar a desfiliação ao seu Diretório Regional e ao juiz eleitoral desta zona.

Assim sendo, acolhendo o parecer ministerial, declaro a nulidade de ambas as filiações partidárias do eleitor Wesley Alves Brumita, nos termos do art. 22, § único, da Lei 9.096/95, c.c. artigo 480, do Provimento 01/2006 - CRE/GO.

Após o trânsito em julgado, anota-se a anulação das filiações junto ao Sistema Ele.

Procede a emissão de novo relatório de filiados pub funde.

Após o processamento da regularização da duplicidade, publique-se edital da última filiação dos filiados.

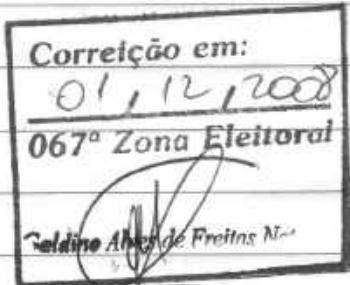
26  
(a)  
PSGSS-  
de  
ável.  
em  
ne  
2006).  
PE-  
REI  
a-  
to  
a  
er  
so-  
o  
einef  
iel  
rias  
1-  
-  
fi-  
t-  
es.

intime-pe, na forma do disposto no artigo 481,  
do Provimento 01/2006-CRE/CO.

Cumprimento.

Leopoldo de Bulhões, 19 de Fevereiro de 2008.

Jaldino Alves de Freitas Neto  
juiz da 067ª Zona Eleitoral.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
067<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL – Leopoldo de Bulhões – GO  
Rua Senador Canedo, 619, Centro – CEP.: 75.190-000 – Fone: (62) 3337-1401

## **“TERMO DE ENCERRAMENTO”**

Aos 28 (dois) dias do mês de **fevereiro** do ano de **2008** (dois mil e oito), PROCEDI o ENCERRAMENTO DO LIVRO Nº 01 para REGISTRO DE SENTENÇA desta 067<sup>a</sup> Zona Eleitoral, municípios de Leopoldo de Bulhões e Bonfinópolis, Estado de Goiás, tendo, sendo a última sentença registrada nas de fls. 18, as quais foram numeradas e rubricadas. A continuação deste Livro seguirá no Livro 02.

Leopoldo de Bulhões, 28 de fevereiro de 2008.

Ana Paula Cavalcante Rocha  
Chefe do Cartório Eleitoral